



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032826-07.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EVERALDO LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1032826-07.2020.8.26.0602

Voto nº 46.082

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível (Processo 1032826-07.2020.8.26.0602)

Apelante: Everaldo Lemes

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS OMBROS - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os ombros do autor guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, no caso concreto, a partir da citação. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação provida.

Trata-se de ação acidentária movida por Everaldo Lemes contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de suas funções como operador de máquina de produção na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna e nos membros superiores com consequente redução da capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 147/166, com complementação nas páginas 214/218).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1032826-07.2020.8.26.0602

Voto nº 46.082

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 234/236, com embargos de declaração do INSS rejeitados nas páginas 251/252).

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para realização de vistoria no ambiente laboral e oitiva de testemunhas. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercute na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 244/249).

Sem contrarrazões (certidão na página 262).

Prolatou-se Acórdão no dia 26/07/2024 que converteu o julgamento em diligência para repetição da perícia médica (páginas 266/270).

Adveio o novo laudo (páginas 283/288).

Intimadas as partes a respeito, somente o autor se manifestou (páginas 294/295).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1032826-07.2020.8.26.0602

Voto nº 46.082

Anoto, de início, que o pedido de reabertura da fase instrutória formulado pelo autor nas razões do recurso restou superado por força da diligência (renovação da prova médica nesta Instância) imposta pelo Acórdão lançado nas páginas 266/270.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna e nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Feita a avaliação médica em Primeiro Grau, proferiu-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial (páginas 147/166, 214/218 e 234/236).

Repetida a perícia nesta Instância para reavaliação do quadro reclamado, o laudo aqui produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, atestou ser o autor portador de síndrome do impacto nos ombros, assegurando o *Expert* que tal alteração acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que dele exige demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual como operador de máquinas (ver páginas 282/288).

O liame ocupacional da lesão diagnosticada nos ombros restou configurado no caso vertente pelo laudo médico-pericial embasado nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1032826-07.2020.8.26.0602

Voto nº 46.082

características da atividade laboral, que exigia movimentos e esforços físicos repetitivos com os membros superiores (página 286).

No tocante à coluna, a avaliação médica efetivada não logrou encontrar alterações incapacitantes de origem ocupacional, de modo que não pode ser considerada para embasar a procedência do pedido inicial (ver página 286).

Nesse contexto, dada à conclusão exarada pelo laudo médico-pericial, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, de rigor a inversão do julgado para o decreto de procedência do pedido inicial com a consequente condenação a pagar o autor o benefício adiante especificado:

I) Auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da data da citação, 23/10/2020 (ver página 79), mais abono anual, vedada a cumulação com benefício temporário decorrente da mesma causa e com aposentadoria de qualquer espécie na forma da lei;

II) Honorários periciais e reembolso das despesas processuais se comprovadas;

III) Honorários advocatícios que ora arbitro em 15% sobre o montante correspondente às parcelas vencidas até a data deste Acórdão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1032826-07.2020.8.26.0602

Voto nº 46.082

IV) Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, conforme orientação definitiva do Supremo Tribunal Federal firmada em sede do Tema 810, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, adotando-se no que couber o comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 evidentemente a partir da sua vigência.

V) A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido inicial nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator